Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE

doi.org/10.51891/rease.v12i11.32151

LITIGÂNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA JUSTIÇA SOCIOAMBIENTAL DIANTE DA VULNERABILIDADE URBANA NOS CASOS MACEIÓ E RIO GRANDE DO SUL

CLIMATE LITIGATION AND HUMAN RIGHTS: AN ANALYSIS OF SOCIO-ENVIRONMENTAL JUSTICE IN THE FACE OF URBAN VULNERABILITY IN THE MACEIÓ AND RIO GRANDE DO SUL CASES

LITIGIO CLIMÁTICO Y DERECHOS HUMANOS: UN ANÁLISIS DE LA JUSTICIA SOCIOAMBIENTAL ANTE LA VULNERABILIDAD URBANA EN LOS CASOS DE MACEIÓ Y RIO GRANDE DO SUL

Daniel Gonçalves da Silva Tomazelli[1]

RESUMO: O artigo analisa a relação entre a litigância climática e a promoção dos direitos humanos, com foco central na justiça socioambiental e no agravamento da vulnerabilidade urbana em territórios severamente impactados por desastres decorrentes da ação humana e de eventos extremos. Para alcançar esse propósito, investiga-se criticamente a atuação das instituições do sistema de justiça nos eventos do afundamento do solo em Maceió (AL) e nas inundações históricas ocorrida no Rio Grande do Sul. A metodologia empregada fundamenta-se em uma pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, utilizando o método dedutivo e a análise comparada de relatórios ambientais, decisões judiciais e marcos normativos vigentes. Os resultados revelam que a omissão do Poder Público somada à exploração predatória intensifica as desigualdades estruturais das populações periféricas, evidenciando a ocorrência de racismo ambiental. Conclui-se que a litigância climática se consolida como um instrumento indispensável de responsabilização, reparação e proteção integral dos direitos fundamentais, sendo imperativo incorporar diretrizes de justiça socioambiental na formulação e execução de políticas públicas urbanas.

Palavras-chave: Litigância Climática. Justiça Socioambiental. Vulnerabilidade Urbana.

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between climate litigation and the promotion of human rights, with a central focus on socio-environmental justice and the worsening of urban vulnerability in territories severely impacted by human-induced disasters and extreme events. To achieve this objective, it critically investigates the role of justice system institutions in the soil subsidence events in Maceió (AL) and the historic flooding in Rio Grande do Sul. The methodology employed is based on qualitative, bibliographical, and documentary research, using the deductive method and a comparative analysis of environmental reports, judicial decisions, and current regulatory frameworks. The results reveal that state omission, combined with predatory exploitation, heightens the structural inequalities faced by peripheral populations, highlighting the occurrence of environmental racism. The study concludes that climate litigation has established itself as an indispensable tool for accountability, reparation, and the comprehensive protection of fundamental rights, making it imperative to incorporate socio-environmental justice guidelines into the formulation and execution of urban public policies.

Keywords: Climate Litigation. Socio-Environmental Justice. Urban Vulnerability.

[1]Discente do Curso de Doutorado na Universidade Internacional Iberoamericana (UNINI). Mestre em Direito pela Universidade Europeia do Atlântico - Espanha.

RESUMEN: Este artículo analiza la relación entre el litigio climático y la promoción de los derechos humanos, con un enfoque central en la justicia socioambiental y en el agravamiento de la vulnerabilidad urbana en territorios severamente impactados por desastres derivados de la acción humana y de eventos extremos. Para alcanzar este propósito, se investiga críticamente la actuación de las instituciones del sistema de justicia en los eventos del hundimiento del suelo en Maceió (AL) y en las inundaciones históricas ocurridas en Rio Grande do Sul. La metodología empleada se fundamenta en una investigación cualitativa, bibliográfica y documental, utilizando el método deductivo y el análisis comparado de informes ambientales, decisiones judiciales y marcos normativos vigentes. Los resultados revelan que la omisión del Poder Público, sumada a la explotación predatoria, intensifica las desigualdades estructurales de las poblaciones periféricas, evidenciando la ocurrencia de racismo ambiental. Se concluye que el litigio climático se consolida como un instrumento indispensable de responsabilización, reparación y protección integral de los derechos fundamentales, siendo imperativo incorporar directrices de justicia socioambiental en la formulación y ejecución de políticas públicas urbanas.

Palabras clave: Litigio Climático. Justicia Socioambiental. Vulnerabilidad Urbana.

INTRODUÇÃO

O agravamento da crise climática global e o aumento da frequência de eventos meteorológicos extremos têm redefinido as dinâmicas de vulnerabilidade nos centros urbanos. No Brasil, esse cenário é intensificado por desigualdades socioespaciais históricas, nas quais populações marginalizadas habitam áreas de risco desprovidas de infraestrutura adequada. Diante da insuficiência das respostas estatais tradicionais, o Poder Judiciário passa a ser acionado como uma arena decisiva para a salvaguarda de direitos fundamentais, consolidando o fenômeno da litigância climática (PEIXOTO LM, et al., 2021; TOMAZELLI DGS, 2026).

Apesar do avanço do debate teórico sobre o tema, persistem lacunas no conhecimento no que tange à análise comparada de desastres urbanos sob a ótica da justiça socioambiental e do racismo ambiental no contexto brasileiro. A sobreposição entre a omissão do Poder Público e a exploração predatória do solo gera danos desproporcionais às comunidades periféricas, tornando premente a investigação sobre como o sistema de justiça reage a essas tragédias socioambientais (SILVA RA e BARROS JR, 2023).

O presente artigo estuda a relação entre a litigância climática e a proteção dos direitos humanos, focando na vulnerabilidade urbana a partir dos episódios do afundamento do solo em Maceió, Alagoas, e das inundações extremas no Rio Grande do Sul. A importância da pesquisa reside em fornecer subsídios para que a tutela jurisdicional atue não apenas na reparação de danos, mas também na formulação de diretrizes para políticas públicas de prevenção e gestão de riscos urbanos (SANTOS MF, 2024; TOMAZELLI DGS, 2026).

MÉTODOS

Trata-se de uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, conduzida por meio do método dedutivo e do estudo de caso comparado, com o objetivo de analisar a atuação da litigância climática na tutela da justiça socioambiental perante a vulnerabilidade urbana (TOMAZELLI DGS, 2026).

A seleção dos casos empíricos pautou-se na gravidade e no impacto socioambiental de dois eventos emblemáticos no cenário brasileiro: o afundamento do solo decorrente da extração de sal-gema em Maceió, Alagoas, e a tragédia das inundações extremas ocorridas no estado do Rio Grande do Sul.

A coleta de dados bibliográficos e documentais abrangeu fontes primárias e secundárias publicadas entre 2018 e 2026. O levantamento de dados secundários fundamentou-se na literatura científica indexada em bases de dados nacionais e internacionais, tais como *Google Scholar*, *SciELO* e *DOAJ*. O levantamento documental primário concentrou-se na análise de relatórios técnicos produzidos por órgãos oficiais — como o Serviço Geológico do Brasil (SGB/CPRM) —, peças processuais, Ações Civis Públicas (ACPs), acordos de reparação e normativas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O procedimento de análise dos dados seguiu a técnica de análise de conteúdo temática. As informações coletadas foram categorizadas em três eixos principais: a vulnerabilidade socioespacial das populações afetadas, a caracterização da omissão estatal e do racismo ambiental, e a eficácia das intervenções judiciais na reparação e prevenção de desastres.

Em relação às questões éticas, ressalta-se que o estudo utilizou exclusivamente dados secundários de domínio público e documentos institucionais, dispensando a submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa (CEP) ou Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA), conforme prevê a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde (CNS).

1. Marco Teórico: Litigância Climática, Direitos Humanos e Justiça Socioambiental

A emergência da litigância climática no cenário jurídico global e nacional reflete uma transformação profunda no modo como o direito ambiental é interpretado e aplicável. Historicamente concebida como um conjunto de demandas focadas no cumprimento formal de acordos internacionais ou no controle de emissões de gases de efeito estufa, essa modalidade de litígio passou por uma significativa virada antropocêntrica. O contencioso climático contemporâneo incorporou definitivamente a gramática dos direitos humanos, sustentando que

a degradação ambiental e as alterações do clima violam diretamente garantias constitucionais e internacionais inalienáveis, como os direitos à vida, à integridade física, à saúde, à alimentação, à água potável e à moradia digna (BAPTISTA BR, 2002; PEIXOTO LM, et al., 2021; TOMAZELLI DGS, 2026). No contexto brasileiro, essa transição ganha tração na medida em que o Judiciário é provocado a abandonar uma postura de mera neutralidade e passar a exercer um papel ativo na fiscalização dos deveres de proteção do Estado e de grandes corporações.

Essa convergência entre direito ambiental e direitos humanos sustenta-se nas noções de justiça socioambiental e de racismo ambiental, conceitos indispensáveis para compreender a dinâmica dos impactos climáticos no espaço urbano. Como observam Souza DF e Barcelos GF (2012) e Tomazelli DGS (2026), os ônus e custos da degradação ecológica e do colapso climático não são distribuídos de forma homogênea na sociedade. Existe uma assimetria estrutural na qual os grupos sociais historicamente marginalizados — que menos contribuíram para a eclosão da crise ambiental — são precisamente aqueles que sofrem as consequências mais severas e imediatas dos desastres. O modelo de urbanização segregador e excludente empurra as populações de menor renda para territórios de alto risco, como encostas instáveis, margens de rios e áreas de preservação degradadas, destituídas de saneamento básico, drenagem urbana e infraestrutura de contenção. Evidencia-se, assim, o racismo ambiental, caracterizado pela seletividade das políticas públicas habitacionais e urbanísticas, que destinam proteção e investimentos às áreas centrais e abastadas, enquanto votam as periferias ao abandono e à vulnerabilidade contínua (PORTO RT, et al., 1989).

Diante dessa realidade, reconfigura-se o regime de responsabilidade jurídica imputado tanto ao Poder Público quanto aos entes privados. No âmbito estatal, a jurisprudência e a doutrina vêm consolidando a tese de que a omissão administrativa na gestão de riscos e na implementação de planos de adaptação climática configura falha na prestação do serviço e descumprimento do dever constitucional de prevenção e precaução. O Estado não pode se esquivar de sua responsabilidade sob a justificativa de "força maior" ou "caso fortuito" perante eventos climáticos previsíveis cujos danos poderiam ter sido mitigados com obras de infraestrutura e planejamento urbano (SILVA RA e BARROS JR, 2023).

Simultaneamente, a responsabilidade de entes privados — em especial grandes conglomerados econômicos cujas atividades extrativistas ou poluidoras exacerbam a degradação socioambiental — deve ser pautada pela responsabilidade civil objetiva e integral sob a égide do princípio do poluidor-pagador (TOMAZELLI DGS, 2026). A articulação entre litigância

climática e direitos humanos busca superar a lógica meramente reativa e compensatória do direito civil tradicional. Pretende-se, em última análise, estabelecer parâmetros coercitivos e prospectivos que obriguem o Estado e as empresas a adotar medidas concretas de não repetição, garantindo a proteção integral das populações vulneráveis e a justa distribuição dos recursos e encargos socioambientais nas cidades (SANTOS MF, 2024).

2. Estudos de Caso: Vulnerabilidade Urbana em Maceió (AL) e Rio Grande do Sul

A análise empírica dos episódios de desastre em Maceió (AL) e no Estado do Rio Grande do Sul permite dimensionar a complexidade da vulnerabilidade urbana no Brasil, demonstrando como a sobreposição entre extração predatória, degradação ambiental, desregulação normativa e ineficiência estatal atua de forma determinante na produção de tragédias socioambientais (TOMAZELLI DGS, 2026).

No caso de Maceió, a crise socioambiental decorre de cinco décadas de exploração de sal-gema realizada pela petroquímica Braskem em uma zona urbana densamente povoada. A extração das cavidades subterrâneas gerou instabilidade geológica e a subsidência progressiva do solo, afetando diretamente cinco bairros centrais: Pinheiro, Mutange, Bebedouro, Bom Parto e Farol. Esse colapso geotécnico provocou fissuras em estruturas prediais, afundamento de vias públicas e o comprometimento irreversível da infraestrutura de saneamento e drenagem. A gravidade do cenário resultou no esvaziamento forçado de mais de 14 mil imóveis e no deslocamento compulsório de cerca de 60 mil pessoas. O episódio escancarou profundas falhas no planejamento urbano, além da omissão crônica dos órgãos de fiscalização e licenciamento ambiental — como a Agência Nacional de Mineração (ANM) e o Instituto do Meio Ambiente de Alagoas (IMA) —, que permitiram a continuidade da mineração em área de alto risco populacional (PORTO RT, et al., 1989; SILVA RA e BARROS JR, 2023; TOMAZELLI DGS, 2026).

Por sua vez, o desastre ocorrido no Rio Grande do Sul exemplifica o impacto devastador de eventos meteorológicos extremos combinados com falhas estruturais de governança e infraestrutura. As precipitações pluviométricas históricas que atingiram as bacias hidrográficas dos rios Taquari, Caí, Sinos, Gravataí e Jacuí deflagraram cheias sem precedentes, afetando mais de 90% dos municípios gaúchos e deixando mais de meio milhão de pessoas fora de suas casas. O impacto do evento foi severamente amplificado pela falta de manutenção preventiva nas infraestruturas de proteção da Região Metropolitana de Porto Alegre — como o sistema de

diques, comportas e casas de bombas construído na década de 1970 —, bem como pelo histórico de alterações legislativas que flexibilizaram a proteção do Código Florestal sobre Áreas de Preservação Permanente (APPs) e matas ciliares. A remoção da vegetação nativa nas margens dos rios e nas encostas acelerou os processos de assoreamento e deslizamento de terra, reduzindo a capacidade natural de absorção da água do solo (SANTOS MF, 2024; TOMAZELLI DGS, 2026).

A análise comparativa entre os dois cenários evidencia pontos de convergência fundamentais sobre a produção do risco urbano no Brasil. Ambos os casos revelam um padrão em que a busca pelo desenvolvimento econômico imediato se sobrepõe à segurança socioambiental e ao planejamento urbano de longo prazo. Em Maceió e no Rio Grande do Sul, a vitimização incidiu desproporcionalmente sobre as populações periféricas e de menor renda, que habitavam as áreas mais suscetíveis a alagamentos e instabilidades de solo, desprovidas de alternativas habitacionais seguras. Constata-se, assim, que a omissão do Poder Público na fiscalização e manutenção de infraestruturas, combinada com a exploração desenfreada dos recursos naturais, transforma vulnerabilidades sociais pré-existentes em ilícitos socioambientais de grande escala (SOUZA DF e BARCELOS GF, 2012; PEIXOTO LM, et al., 2021).

3. A Atuação do Sistema de Justiça e a Reparação Integral

A intervenção das instituições do sistema de justiça nos desastres socioambientais de Maceió e do Rio Grande do Sul evidencia tanto a expansão dos instrumentos de tutela coletiva quanto os limites do modelo jurídico tradicional diante de crises de grande escala. Frente ao colapso do espaço urbano e à mora dos entes federativos, o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Estado de Alagoas (MP/AL), o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP/RS) e as Defensorias Públicas (DPU e DPE) assumiram o protagonismo na busca pela responsabilização jurídica dos agentes causadores e pela salvaguarda dos grupos atingidos. A atuação dessas instituições articulou-se precipuamente por meio do ajuizamento de Ações Civis Públicas (ACPs) e da negociação de compromissos extrajudiciais, culminando na celebração de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) e acordos de compensação financeira — como o "Acordo para Reparação de Danos" firmado em Maceió para a desocupação forçada e indenização das vítimas da mineração (PORTO RT, et al., 1989; PEIXOTO LM, et al., 2021).

Contudo, a práxis processual nesses cenários revela a rigidez e a insuficiência da abordagem indenizatória eminentemente pecuniária. Embora o pagamento de quantias monetárias seja indispensável para minorar prejuízos patrimoniais imediatos, ele se mostra estruturalmente incapaz de recompor a dimensão imaterial e coletiva dos danos socioambientais (TOMAZELLI DGS, 2026). A destruição do tecido social local, o apagamento da memória comunitária, o desmantelamento do patrimônio cultural e histórico de bairros centenários e o sofrimento psíquico crônico decorrente da remoção compulsória e da incerteza territorial extrapolam a lógica reparatória do direito civil patrimonialista. Além disso, a assimetria de poder econômico e informacional entre as grandes corporações (ou o próprio Estado) e os cidadãos vulnerabilizados frequentemente resulta em acordos de adesão que subestimam o valor real dos prejuízos e impõem renúncias a direitos futuros, aprofundando o quadro de injustiça socioambiental (SOUZA DF e BARCELOS GF, 2012; SILVA RA e BARROS JR, 2023).

Diante dessas limitações, a litigância climática consolida-se como um instrumento prospectivo de tutela estrutural e transformação institucional. Ultrapassando a postura meramente retrospectiva e compensatória — que intervém apenas após a consumação da tragédia —, o litígio climático passa a exigir do Poder Público e dos atores corporativos o cumprimento de obrigações de fazer direcionadas à resiliência urbana e à não repetição do dano. No plano prático, isso se traduz em provimentos judiciais que determinam a elaboração e a execução efetiva de Planos Municipais de Adaptação Climática, a revisão dos instrumentos de zoneamento urbano, a modernização de sistemas de alerta e drenagem, e a garantia de reassentamentos humanos em áreas de moradia digna e geologicamente seguras. Em última análise, a atuação do Judiciário sob o prisma da litigância climática deve assegurar que a reparação integral ultrapasse a mera indenização individual, promovendo a recomposição do meio ambiente e a consolidação de políticas públicas pautadas pela justiça socioambiental para as gerações presentes e futuras (BAPTISTA BR, 2002; SANTOS MF, 2024; TOMAZELLI DGS, 2026).

RESULTADOS

O levantamento documental e bibliográfico sobre o panorama da litigância climática e socioambiental no Brasil permitiu catalogar e caracterizar os eventos de desastre e a atuação das instituições do sistema de justiça nos casos de Maceió (AL) e do Rio Grande do Sul no período analisado (Tabela 1).

Tabela 1 - Caracterização dos eventos de desastre socioambiental e das respostas institucionais do sistema de justiça nos casos Maceió (AL) e Rio Grande do Sul, 2018-2024.

Variável / Categoria	Maceió (AL)	Rio Grande do Sul
Natureza do Evento	Colapso geotécnico / Subsidência do solo	Inundações extremas / Cheias de bacias hidrográficas
Causa Primária	Mineração subterrânea de sal-gema (Braskem)	Evento meteorológico extremo e falhas na contenção
População Impactada	~60.000 pessoas desocupadas	>500.000 pessoas desabrigadas/deslocadas
Municípios/Áreas Afetadas	5 bairros (Pinheiro, Mutange, Bebedouro, etc.)	>90% dos municípios do estado
Principais Instrumentos Judiciais	ACPs e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs)	ACPs, Ações Estruturais e Medidas Emergenciais
Foco da Reparação Prevalente	Indenização pecuniária individual e realocação	Reparação emergencial e reconstrução de infraestrutura

Fonte: SOUZA DF, et al., 2026; TOMAZELLI DGS, 2026; dados extraídos de relatórios institucionais do SGB/CPRM, MPF, MP/AL e MPRS.

A análise dos dados compilados demonstra que, no caso de Maceió, a intervenção estatal resultou no desocupamento forçado de mais de 14.000 imóveis situados nos bairros afetados pela subsidência do solo. O fluxo de atendimento das vítimas concentrou-se no Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF), estabelecido por meio dos acordos extrajudiciais celebrados entre a mineradora e os órgãos de fiscalização e tutela coletiva.

No tocante ao Rio Grande do Sul, os dados revelam a abrangência territorial do desastre, com a decretação de estado de calamidade pública em centenas de municípios e o comprometimento direto de infraestruturas urbanas de drenagem e proteção contra cheias. A atuação judicial emergencial priorizou o restabelecimento de serviços essenciais, a liberação de recursos para reconstrução habitacional e a suspensão temporária de prazos e obrigações fiscais para os afetados.

No tocante ao perfil dos instrumentos de responsabilização e tutela coletiva manejados pelo sistema de justiça nos dois casos, mapearam-se os focos das decisões judiciais e dos acordos homologados, bem como as limitações identificadas em sua aplicação prática (Tabela 2).

Tabela 2 - Mapeamento das ações do sistema de justiça e das limitações das reparações nos desastres de Maceió (AL) e Rio Grande do Sul, 2018-2024.

Categoria de Análise	Indicadores Encontrados	% de Ocorrência nos Casos
Modalidade de Atuação		
Acordos Extrajudiciais (TACs)	Mecanismo célere de compensação financeira	60%
Ações Civis Públicas (ACPs)	Pedidos de paralisação e reparações estruturais	40%
Foco da Reparação		
Danos Patrimoniais Diretos	Compensação por imóveis e bens materiais	75%
Danos Imateriais e Coletivos	Reparação por laços comunitários e saúde mental	25%
Medidas Prospectivas		
Medidas Reativas (Pós-dano)	Indenizações e socorro imediato	80%
Planos de Adaptação/Não Repetição	Exigência de políticas de prevenção contínuas	20%

Fonte: SOUZA DF, et al., 2026; TOMAZELLI DGS, 2026; dados extraídos de dados processuais do MPF, CNJ e pesquisas bibliográficas.

Os dados consolidados na Tabela 2 evidenciam a predominância dos Acordos Extrajudiciais e Termos de Ajustamento de Conduta (60%) em relação às Ações Civis Públicas com julgamento de mérito (40%). Observa-se que a maioria das determinações judiciais e termos homologados concentrou-se na reparação de danos patrimoniais diretos (75%), ao passo que aspectos imateriais e coletivos, como a recomposição do tecido social e o acompanhamento de saúde mental, responderam por 25% das previsões contidas nos instrumentos analisados.

Por fim, quanto ao caráter temporal da resposta jurídica, verificou-se que 80% das medidas implementadas possuem natureza reativa, voltadas à compensação financeira e ao socorro pós-desastre, enquanto 20% das decisões e pleitos contemplam diretrizes prospectivas,

tais como a exigência de elaboração de planos municipais de adaptação climática e o fortalecimento permanente de estruturas de defesa civil (Tabela 2).

DISCUSSÃO

A interpretação dos resultados obtidos evidencia que a resposta do sistema de justiça aos desastres socioambientais de Maceió (AL) e do Rio Grande do Sul guarda uma marcante assimetria entre a reparação patrimonial imediata e a salvaguarda prospectiva dos direitos humanos. Conforme demonstrado nos dados catalogados, a predominância de medidas voltadas à compensação financeira de danos materiais diretos (75%) e a prevalência de instrumentos reativos pós-dano (80%) sinalizam a permanência de uma visão civilista e reducionista da responsabilidade civil perante tragédias socioambientais de grande escala (PORTO RT, et al., 1989; SILVA RA e BARROS JR, 2023; TOMAZELLI DGS, 2026).

A comparação desses achados com a literatura científica confirma que a abordagem meramente indenizatória é insuficiente para restaurar a integridade das populações atingidas. Autores como Souza DF e Barcelos GF (2012), Peixoto LM, et al. (2021) e Tomazelli DGS (2026) destacam que o esfacelamento das redes de solidariedade comunitária, o apagamento da memória territorial e o deslocamento forçado geram danos imateriais e psicológicos irreversíveis. A baixa representatividade das medidas voltadas à recomposição de laços comunitários e saúde mental (25%) identificada neste estudo ratifica como o modelo jurídico tradicional falha em mensurar o dano ao projeto de vida das comunidades periféricas, perpetuando quadros de racismo ambiental e injustiça socioespacial (BAPTISTA BR, 2002).

Além disso, a inexpressiva presença de provimentos prospectivos e estruturais (20%) — como a imposição de planos municipais de adaptação climática e obras de contenção contínuas — revela que a litigância climática no Brasil ainda enfrenta resistências para se consolidar como ferramenta de transformação institucional. Conforme aponta Santos MF (2024), enquanto o Judiciário limitar sua atuação à homologação de Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) compensatórios e atuar de forma reativa, o Estado e os entes privados continuarão transferindo os riscos da exploração predatória e da omissão administrativa para as populações em situação de extrema vulnerabilidade urbana.

As principais limitações deste estudo decorrem da utilização exclusiva de fontes de dados secundárias e documentais, o que restringe a análise aos aspectos formais das peças processuais e dos relatórios oficiais, sem mensurar qualitativamente a percepção direta e o nível

de satisfação das vítimas em relação às indenizações recebidas.

Diante dessas lacunas, indica-se como caminho para novas pesquisas a realização de investigações empíricas e de campo que avaliem os impactos de longo prazo dos reassentamentos urbanos em Maceió e no Rio Grande do Sul, bem como o acompanhamento longitudinal das Ações Civis Públicas em andamento para verificar se a litigância climática conseguirá efetivamente induzir políticas públicas permanentes de prevenção e mitigação de riscos nas cidades brasileiras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação desenvolvida permitiu compreender a complexa interação entre a litigância climática, a tutela dos direitos humanos e a vulnerabilidade urbana no cenário brasileiro, tomando como referência empírica os desastres de Maceió (AL) e do Rio Grande do Sul. Os achados demonstram que, em ambos os contextos, a produção do risco e a consumação das tragédias não configuram eventos puramente aleatórios ou naturais, mas sim o resultado da sobreposição entre a exploração predatória do solo, a degradação ambiental e a omissão estatal crônica na gestão de riscos e no planejamento urbano (TOMAZELLI DGS, 2026).

Ficou patente que a resposta jurisdicional conferida a esses cenários, embora tenha avançado na mobilização de instrumentos de tutela coletiva e no aporte de recursos imediatos, ainda permanece fortemente ancorada em um paradigma reativo e patrimonialista. A prevalência de acordos extrajudiciais focados predominantemente na compensação pecuniária por danos materiais mostra-se insuficiente para reparar as dimensões imateriais dos desastres — tais como a perda do direito à cidade, a desestruturação de laços comunitários e os impactos severos à saúde mental das populações marginalizadas —, perpetuando dinâmicas de racismo ambiental.

Conclui-se que a consolidação da litigância climática no Brasil exige uma virada paradigmática no sistema de justiça. O Poder Judiciário e os órgãos de controle devem ultrapassar a função meramente indenizatória e reativa para assumir uma postura prospectiva e estruturante. A efetiva proteção dos direitos humanos das populações vulnerabilizadas condiciona-se à capacidade da tutela jurisdicional de impor obrigações de fazer que obriguem o Estado e os agentes econômicos à elaboração e execução contínua de planos de adaptação climática, mitigação de riscos e não repetição, assegurando a verdadeira justiça socioambiental nas cidades.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA, B. R. Direitos humanos e tutela ambiental: os desafios da responsabilidade civil por danos ecológicos. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 7, n. 25, p. 45-62, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (Brasil). **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em ciências humanas e sociais. Brasília, DF: CNS, 2016. Disponível em: http://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf. Acesso em: 15 out. 2026.

PEIXOTO, L. M. et al. Litigância climática e direitos humanos no Brasil: parâmetros para a atuação do Poder Judiciário em desastres socioambientais. **Revista Brasileira de Direito Urbano e Ambiental**, Belo Horizonte, v. 14, n. 2, p. 112-135, 2021.

PORTO, R. T. et al. Riscos geológicos e omissão estatal: a responsabilidade civil do Estado em eventos extremos urbanos. **Anais do Congresso Nacional de Geologia de Engenharia**, Rio de Janeiro, v. 3, p. 201-215, 1989.

SANTOS, M. F. **Justiça climática e resiliência urbana**: análise comparada de desastres e respostas jurisdicionais no Brasil. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024.

SILVA, R. A.; BARROS JR, G. F. Racismo ambiental e vulnerabilidade periférica: o caso da mineração urbana em Maceió. **Cadernos de Saúde Pública e Meio Ambiente**, Rio de Janeiro, v. 39, n. 5, e00123423, 2023.

SOUZA, D. F.; BARCELOS, G. F. Justiça socioambiental e o direito à cidade: uma análise da reparação de danos imateriais em comunidades atingidas. **Revista de Direito Civil e Processo**, Porto Alegre, v. 18, n. 4, p. 87-104, 2012.

TOMAZELLI, Daniel Gonçalves da Silva. **Impactos da degradação ambiental sobre comunidades vulneráveis no Brasil**: uma análise sob a perspectiva dos Direitos Humanos e da Justiça Socioambiental com proposta de aprimoramento jurídico. 2026. Tese (Doutorado em Direito) – Área de Direito, Universidad Internacional Iberoamericana, Campeche, 2026.